

A. I. Nº - 269141.0002/21-9  
AUTUADO - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S A  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.09.2021

## 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0350-06/21-VD

**EMENTA:** MULTA. 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ENTRADA DE MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Não foi objeto de impugnação. Infração subsistente. 2. FALTA DA ENTREGA DA EFD. Decorre dos autos que a entrega foi realizada sem que constasse os dados das operações comerciais da contribuinte. Reenquadramento da multa para a alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, a qual apesar de não alterar o montante da exação, subsume de forma mais escorreita o fato imponível, haja vista tratar de entrega da EFD sem “*o nível de detalhe exigido na legislação*”, porquanto as EDFs foram entregues zeradas. Infração subsistente. 3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO. Reenquadramento da multa para a alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, a qual apesar de não alterar o montante da exação, subsume de forma mais escorreita o fato imponível, haja vista tratar de entrega da EFD sem “*o nível de detalhe exigido na legislação*”, porquanto as EDFs foram entregues zeradas. Infração subsistente. Indeferido o pedido de perícia/diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 26/03/2021, tendo a ciência do feito se concretizado em 05/04/2021, e se refere à cobrança de multa no valor de R\$92.369,51, pela constatação das seguintes infrações:

**Infração 01 - 016.001.001** - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. No valor de R\$ 15.705,42. Referente ao período de janeiro a dezembro de 2017. Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e Multa Aplicada: Artigo 42, inciso IX da Lei 7.014/96;

**Infração 02 - 016.014.002** - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária. No valor de R\$9.660,00. Referente ao período de julho a dezembro de 2016.

As EFDs dos períodos 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2016 foram entregues sem informações de entradas e saídas de mercadorias e bens, em desacordo com o artigo 249 § 1º do RICMS-BA. Intimado a regularizar, o contribuinte não o fez. Conforme intimação anexa; EFDs entregues e espelhos das mesmas (prints).

Enquadramento Legal: Artigo 250, parágrafo 2º do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12. Multa Aplicada: Art 42 inciso XIII-A, alínea "L", da lei 7014/96;

**Infração 03 - 016.014.003** - Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo

eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. No valor de R\$67.004,09. Referente ao período de janeiro de 2021.

As EFDs dos períodos 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2016 foram entregues sem informações de entradas e saídas de mercadorias e bens em desacordo com o artigo 249 § 1º do RICMS-BA. Intimado a regularizar, o contribuinte não o fez. Conforme intimação anexa; EFDs entregues e espelhos das mesmas (prints).

A defesa inicia a peça defensiva (fls. 17 a 20) descrevendo e reproduzindo as acusações fiscais.

Sob o tópico “III - DO MÉRITO”, inicialmente disse que a autuada reconhece a infração de nº 01-016.001.001, e que fará o pagamento.

Passando ao tópico “III - DA IMPUGNACÃO DAS INFRAÇÕES INFRAÇÃO 02- 016.014.002 INFRAÇÃO e 03- 016.014.003”, asseverou que a autuada cumpriu com a obrigação acessória principal que foram os envios das EFDs ainda que sem movimento de entrada e saída, mas apresentou as DMAs dos respectivos meses da autuação, portanto afirma inexistir motivação para imposição das infrações de nºs. 2 e 3.

Em relação ao tópico “VI- FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO”, com relação às infrações: INFRAÇÃO 02-016.014.002 e INFRAÇÃO 03- 016.014.00, afirmou não se configurar, porque o dispositivo da multa indicado no Auto de Infração é o art. 42, XIII-A, "L" da Lei 7.014/96, correspondente ao art. 915, XIII-A, "I" do Decreto 6.284/96, no entanto, no MÉRITO não se configura, pois, disponibilizou todos os livros fiscais, contábeis e documentos fiscais bem como solicitou verbalmente prorrogação quando deveria solicitar oficialmente nos termos do § 50-A do art. 708-B do RICMS/BA, a qual não foi atendida pelo Autuante.

Ressalta que foram por duas vezes solicitada a prorrogação para envio dos arquivos eletrônicos em face das sucessivas inconsistências, decidiu o autuante pela autuação, mesmo a autuada cumprindo com a obrigação acessória, ainda que sem dados de informações de entrada e saídas.

Ponderou que, se o Relator entender necessário, poderá determinar a conversão deste processo em diligência na forma dos artigos: 137, I, "a" e "b" e 148, II do RPAF/BA, a fim de que se confirme o quanto dito.

Concluiu que a exigência da multa aplicada é descabida porque:

“Não está obrigada a informar o registro a partir de 01/01/2003;”

“Caso houvesse acatado a explicação oferecida pela Autuada de não informar o bem como o pedido de prorrogação solicitado verbalmente, com certeza teria a Autuada apresentado os arquivos magnéticos;”

“Não houve fato impeditivo da aferição da regularidade de recolhimento do ICMS por mais rigorosa que fosse a fiscalização, uma vez que a Autuada disponibilizou todos os livros fiscais, contábeis e documentos fiscais ao Autuante exigidos pela legislação Estadual e Federal;”

“Não há omissão de pagamento do ICMS nos referidos meses do ano de 2016, conforme comprovam os livros fiscais e contábeis que se encontram à disposição da fiscalização, o que pode ser confirmado com diligência determinada pelo Ilustre Relator.”

Requer o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito "ex-vi" do art. 5.0, do inc. XXXIII e LV da Constituição Federal, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, para que, enfim, seja o presente Auto de Infração julgado PROCEDENTE EM PARTE, que corresponde aos equívocos de boa-fé cometidos pelo Ilustre Autuante, tudo como é de Lei de direito e de JUSTIÇA!

A informação fiscal consta da fl. 40, e apresenta o seguinte teor:

“INFORMAÇÃO FISCAL

O contribuinte apresentou defesa para parte das infrações do auto de infração, conforme ACÓRDÃO JJF Nº 0350-06/21-VD

*Infração 01- Reconheceu a infração.*

*Infração 02 - Falta de entrega de EFDs nos prazos previstos na legislação. As EFDs dos períodos 07, 08, 09, 10, 11 e 12 do exercício 2016 foram entregues sem informações de entradas e saídas de mercadorias e bens, em desacordo com o artigo 249 § 1º do RICMS-BA. O contribuinte não comprovou a entrega das citadas EFDs, sem as citadas omissões, nos prazos previstos na legislação; apenas argumentou no item 5.1, e sem respaldo na legislação, que não está mais obrigado a entregar os registros a partir de 01/01/2003. Infração mantida.*

*Infração 03 - Deixou de atender a intimação para entrega de arquivos com as EFDs dos períodos 07, 08, 09, 10, 11 e 12 do exercício 2016 que foram entregues sem informações de entradas e saídas de mercadorias e bens, em desacordo com o artigo 249 § 1º do RICMS-BA. O contribuinte inicialmente argumentou, item 4.1, que fez pedidos verbais de prorrogação da entrega, algo não confirmado por este autuante. Imediatamente a seguir admitiu que deveria ter feito as solicitações formalmente. Também informou que disponibilizou os livros e documentos fiscais, fato não configurado porque são justamente as EFDs não entregues que conteriam estes livros e documentos fiscais. Infração mantida.*

*São estas as considerações para apreciação do Conseg.”*

É o relatório,

#### VOTO

Se trata de lançamento de crédito tributário relativo a multa por inadimplência em relação a obrigação acessória, consubstanciada por três infrações à legislação fiscal: i) Dar entrada de mercadoria no estabelecimento sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal; ii) Deixar de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD; iii) Deixar de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Consta que a defesa aquiesceu com a acusação fiscal encerrada pela infração 01, de modo que esta fica apartada da presente demanda.

Preliminarmente indefiro o pedido de diligência haja vista considerar que todos os elementos de cognição se encontram nos autos.

Com relação às infrações: INFRAÇÃO 02-016.014.002 e INFRAÇÃO 03- 016.014.00, considero que descabe a alegação da defesa de que não se configuram, pois arguiu que disponibilizou todos os livros fiscais, contábeis e documentos fiscais bem como solicitou verbalmente prorrogação quando deveria solicitar oficialmente nos termos do § 50-A do art. 708-B do RICMS/BA, a qual não foi atendida pelo Autuante.

As infrações se encontram configuradas nos autos através da comprovação de que às EDFs foram entregues sem qualquer informação, conforme documentos de intimação para retificação não atendidos, espelhos das EFDs e inclusive como confessou a defesa:

*“3.2. A autuada cumpriu com a obrigação acessória principal que foram os envios das EFDs ainda que sem movimento de entrada e saída, mas apresentou as DMAs dos respectivos meses da autuação portanto inexiste motivação para imposição das infrações de Nos. 2 e 3.”*  
Destaquei.

Por outro lado, não socorre a defesa as demais alegações, pois:

i) não há falar que estava desobrigada de apresentação das EFDs, pois desde antes de 2015 a legislação obrigava a escrituração fiscal digital, ex vi do art. 248 do RICM/12, cuja última redação vigente a partir de 09/2015 assim determinava: “Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.”;

ii) a imputação da infração em tela dispensa que o Autuante acatassem qualquer pedido de prorrogação solicitado pela defesa, pois a atividade vinculada do preposto fiscal impediria que ultrapassasse a previsão legal que exige a aplicação da multa para a situação fática em

questão;

iii) a alegação de não ter havido fato impeditivo da aferição da regularidade de recolhimento do ICMS, ou eventualmente não haver omissão de pagamentos não são elementos atenuantes nem mesmo impeditivos da aplicação da multa, haja vista que seu escopo se refere a inadimplemento de obrigação acessória, que se mostrou pertinente por comprovação nos autos.

Destarte, voto pela procedência do presente auto de infração, propondo, entretanto, o reenquadramento das multas, tanto da infração 02, quanto da infração 03, para a alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, a qual apesar de não alterar o montante da exação, subsome de forma mais escorreita o fato imponível, haja vista tratar de entrega da EFD sem “*o nível de detalhe exigido na legislação*”, porquanto as EDFs foram entregues zeradas. Veja-se:

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; Destaquei.*

Voto portanto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269141.0002/21-9**, lavrado contra a empresa **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 92.369,51**, com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR